Data-base para Reajuste de Preços em Contratos Administrativos à Luz da Lei nº 14.133/2021

Autor(res)

Thiago Ribeiro De Carvalho
Rodolfo Martinho Stelmo
Marcos Paulo Andrade Bianchini
Eduardo Augusto Gonçalves Dahas

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE

Introdução

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) trouxe avanços significativos na normatização das contratações públicas, dentre eles, a previsão detalhada sobre os reajustes de preços. A correta definição da data-base para aplicação do reajuste é essencial para garantir o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, especialmente em contratos com duração superior a 12 meses. Diante da insegurança jurídica gerada por cláusulas mal redigidas, torna-se imprescindível o debate técnico e jurídico sobre o termo inicial do reajuste e a vedação à irreajustabilidade contratual em desacordo com a legislação. O presente artigo se propõe a discutir esse tema com base na doutrina, jurisprudência do TCU e dispositivos legais vigentes.

Objetivo

O objetivo deste artigo é analisar, à luz da Lei nº 14.133/2021, os critérios legais e jurisprudenciais que definem o termo inicial do reajuste de preços em contratos administrativos, destacando a importância de cláusulas contratuais bem definidas para garantir o equilíbrio econômico-financeiro.

Material e Métodos

A metodologia adotada neste trabalho é de natureza qualitativa e descritiva, com abordagem teórica e documental. Foram utilizados como principais fontes a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 10.192/2001, acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), além de doutrina especializada em Direito Administrativo. A análise também considerou situações práticas observadas em processos de contratação pública, especialmente em contratos com cláusulas omissas sobre o reajuste. A partir desse levantamento normativo e jurisprudencial, buscou-se identificar o entendimento atual sobre o termo inicial do reajuste, a necessidade de cláusulas claras e os riscos da fixação de preços irreajustáveis.

Resultados e Discussão

O estudo demonstrou que, conforme o entendimento do TCU, o reajuste é devido após 12 meses contados da data da proposta ou do orçamento estimativo. A ausência de cláusula de reajuste não impede o direito à

recomposição, sendo considerada prática ilegal a imposição de preços fixos por prazo superior a um ano sem previsão de reajuste. A jurisprudência rechaça contratos com cláusulas que vedam reajustes em desacordo com a legislação, por violarem o princípio do equilíbrio econômico-financeiro. Constatou-se que a cláusula de irreajustabilidade, se mantida por todo o contrato, pode representar enriquecimento ilícito da Administração. A fixação de um índice e de uma data-base desde a proposta é essencial para a segurança jurídica e para garantir a atratividade de licitações públicas.

Conclusão

Conclui-se que o reajuste anual de preços é um direito do contratado, devendo constar expressamente em cláusula contratual conforme determina a Lei nº 14.133/2021. A omissão ou recusa administrativa em permitir esse reajuste configura violação ao princípio do equilíbrio contratual. É imprescindível que os contratos contenham cláusulas claras quanto à data-base e índice de reajuste para assegurar a execução plena e justa das obrigações.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
BRASIL. Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
BRASIL. Lei nº 10.192/2001 – Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.
BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdãos nº 7184/2018 – 2ª Câmara; nº 83/2020 – Plenário.
STJ. Súmula nº 473.
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.